



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÕES FISCAIS – PGM.2

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -  
SP.

AUTOS Nº 0002609-49.2019.8.26.0564

Cumprimento de sentença

O MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, por seu(ua) Procurador(a) que esta subscreve, nos autos da Cumprimento de sentença em epígrafe, manejada por Marcelo da Silva Barros em face de Valeria de Moraes, vem a perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

O Ente Municipal tomou conhecimento de realização de *alienação judicial*, a ser realizada por meio eletrônico, em cumprimento de ordem emanada da ação judicial vertente.



MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÕES FISCAIS – PGM.2

---

Tal ato de excussão patrimonial recai sobre o imóvel situado nos lindes são-bernardenses, especificamente no endereço Rua Chopin, 31, Vila das Valsas , objeto da matrícula nº 58.907 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, inscrição imobiliária nº 521.403.004.000.

Segundo inteligência do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o bem imóvel, quando arrematado em hasta pública, é transferido ao arrematante livre de quaisquer ônus tributários, sendo que a dívida tributária subroga-se sobre o preço. Confira-se o seu enunciado:

*“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens inoveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.*

*Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.”.*

Depreende-se, portanto, a partir da leitura de indigitado dispositivo legal, que as dívidas fiscais que pesam sobre o imóvel, que têm característica *propter rem*, não mais estarão garantidas pelo referido bem a partir da arrematação.



MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÕES FISCAIS – PGM.2

Nessa linha argumentativa, o levantamento de qualquer valor antes de assegurado o direito à pretendida sub-rogação, por qualquer credor, poderá deixar Fazenda Municipal desfalcada de garantia ao seu crédito, em clara negativa de vigência ao já mencionado artigo 130, do Código Tributário Nacional.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu analisando a questão aqui posta em discussão:

*“Processo civil. Tributário. Imóvel adquirido em hasta pública. Créditos tributários anteriores. Sub-rogação no preço. Art. 130, parágrafo único, do CTN. 1. a teor do art. 130 e seu parágrafo único do CTN, operando-se a transmissão do imóvel por venda em hasta pública, os créditos tributários referentes a impostos, taxas e contribuições de melhoria sub-rogam-se sobre o preço depositado pelo adquirente. 2. Não tendo o referido acórdão violentado o referido dispositivo legal e não estando questionado os demais apontados pelo recorrente, não se conhece do recurso especial. 3. Recurso não conhecido” (STJ, 2.<sup>a</sup> T., REsp 39122/SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21.10.1996, p. 40.228).*

A dívida fiscal que pesa sobre o referido imóvel soma em R\$ 2.252,93 (Dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), atualizada para setembro/2021 conforme documentos anexados. Salienta-se que todos os lançamentos se referem a tributos, os quais têm o imóvel em comento o fato gerador da obrigação tributária.



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÕES FISCAIS – PGM.2

---

Dessa forma, considerando que o crédito tributário tem natureza preferencial, e que a Fazenda Pública não está sujeita ao concurso de credores, nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, bem como artigo 29, da Lei Federal nº 6.830/1980, tem a presente manifestação o pedido no sentido de que, caso haja leilão positivo, seja realizada a RESERVA dos valores eventualmente depositados pelo arrematante, suficientes para a garantia do crédito municipal, cuja importância está acima apontada.

Ressalta, derradeiramente, que o Ente Municipal age representando interesses da coletividade são-bernardense, eis que o crédito fiscal é receita pública, e é vertida às políticas públicas de índole local.

NESTES TERMOS,  
P. DEFERIMENTO.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2021.

Ana Maria Wandeur  
Procurador(a) do Município  
OAB/SP Nº 131.121